



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 060093-76.2019.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**AUTOR: SR/PF/MT**

**INVESTIGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - SP434686, EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - MT14702/O, EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT6820/O**

**DECISÃO**

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime eleitoral (art. 350 do CE) supostamente cometido durante as eleições de 2014, consistentes no recebimento de doação eleitoral não declarada em prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Com efeito, o empresário Alan Malouf, em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal (anexo 2), aduziu ter solicitado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do proprietário da HL CONSTRUTORA, Helmuth Maaz Filho, para financiamento da candidatura de José Pedro Gonçalves Taques ao governo do estado, tendo o pleito sido negado em virtude de que, na ocasião, o empresário afirmou que havia feito compromisso de entregar o mesmo valor a Paulo Taques, tendo, inclusive, adiantado metade da quantia prometida.

O colaborador consignou, ademais, que teria chamado a atenção do empresário tal falta de sincronia entre os captadores de recurso de campanha.

As oitivas dos envolvidos realizadas em sede policial nada acrescentaram de relevante às apurações, levando a autoridade policial a promover o encerramento das diligências investigativas (ID nº 102030462, p. 36 e ss.).

O Ministério Público Eleitoral, em idêntico sentido, pugnou pelo arquivamento do procedimento (ID nº 104104579), sustentando, em síntese, que as informações apresentadas pelo colaborador padecem de elevado grau de generalidade e abstração, não tendo sido confirmadas por dados concretos.

Nesse sentido, conclui o representante ministerial que "a ausência de qualquer início de prova, seja material ou testemunhal do suposto caixa 2, inviabiliza a investigação acerca de recebimento de valores de campanha e da sua omissão na prestação de contas eleitoral. As escassas informações trazidas pelo colaborador demonstram inexistir linha investigativa ou qualquer outra diligência possível para se descortinar a materialidade da infração".

**É o relatório. Fundamento. Decido.**

De início, imperioso reconhecer que os fatos típicos narrados pelo colaborador, quais sejam, doação de recursos para a campanha do investigado não registrada na prestação de contas (art. 350 do CE), pretensamente retribuída por benefícios contratuais à empresa doadora pelo governo do Estado, não se confirmaram.

Nesse sentido, a narrativa do colaborador padece de elevado grau de imprecisão, não sendo corroborada por qualquer elemento concreto.

Isso porque, sendo as suas informações ontologicamente refutadas pelos demais envolvidos, não foram confirmadas por qualquer elemento ao menos indiciário do recebimento por Paulo Taques dos valores alegados, tampouco do seu uso na

campanha eleitoral.

Pelo exposto, ACOLHO a pretensão formulada pelo *parquet* e **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento dos autos do inquérito, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Superintendência da Polícia Federal para as devidas baixas em seus registros.

Cumpra-se.

Cuiabá, (assinado e datado eletronicamente).

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Juiz Eleitoral - 51ª ZE